



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELAÇÃO Nº 0017909-63. 2015.8.19.0054

APELANTE: ESPÓLIO DE CELSO DOS SANTOS GUIMARÃES
representado pela inventariante **ALDISSE AMARAL DA SILVA**
GUIMARÃES

APELADOS: AUTO MAIS SJM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e
AUTO MAIS SÃO GONÇALO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

JUIZ: AKIRA SASAKI

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

2. A parte exequente alega que não foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, pois a intimação postal não foi recebida em razão de ausência no endereço, não tendo sido realizada nova tentativa por oficial de justiça ou por edital.

3. Sustenta, ainda, que, sendo assistida pela Defensoria Pública, era imprescindível a intimação pessoal do órgão antes da extinção do processo, o que não ocorreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção do processo por abandono da causa pode ocorrer sem o esgotamento dos meios de intimação pessoal da parte autora; e (ii) saber se é obrigatória a intimação pessoal da Defensoria Pública antes da extinção do feito, quando esta assiste a parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção do processo por abandono exige a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

6. Frustrada a intimação postal, o juízo deve renovar o ato por meio de oficial de justiça e, se necessário, por edital, esgotando todos os meios legais de comunicação.

7. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, quando esta assiste a parte autora, configura nulidade da sentença extintiva, conforme previsto no art. 128, I, da LC nº 80/1994.

8. No caso, não houve esgotamento dos meios de intimação nem intimação pessoal da Defensoria Pública, caracterizando error in procedendo e impondo a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. É nula a sentença que extingue o processo por abandono da causa sem o esgotamento dos meios de intimação pessoal da parte autora. 2. É obrigatória a intimação pessoal da Defensoria Pública antes da extinção do feito, quando esta assiste a parte autora."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, § 1º; LC nº 80/1994, art. 128, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.323.676/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.10.2021; TJRJ, enunciado da súmula nº 168.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0017909-63.2015.8.19.0054, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos dar PROVIMENTO ao recurso de apelação para ANULAR A SENTENÇA, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida no bojo de cumprimento de sentença onde consta como exequente o Espólio de Celso dos Santos Guimarães, representado pela inventariante Aldisse Amaral da Silva Guimarães em face de AUTO MAIS SJM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e AUTO MAIS SÃO GONÇALO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A sentença de f. 222 extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da parte autora, na forma do § 1º do art. 485, CPC.

Interposto recurso de embargos de declaração (f. 230/232), foi negado provimento (f. 237/238).

No apelo de f. 242/248 objetiva a parte exequente seja cassada a sentença terminativa prolatada, afirmando para tanto que iniciada a fase de cumprimento de sentença, com buscas de localização de bens para satisfação do seu crédito e expedido mandado de intimação pessoal para prosseguimento do feito, não foi recebido pelos sucessores, na forma do AR acostado os autos e então, ato contínuo, sem intimação da Defensoria Pública que assiste a parte credora foi extinto o processo por abandono da causa, com interposição de recurso de embargos de declaração com pedido de reconsideração, não provido.

Destaca que a intimação postal expedida consta a informação de ausência da parte diligenciada, cujas tentativas foram realizadas em dias úteis e em horário comercial, o que dificultou o recebimento da intimação pela parte, que exerce atividade laborativa.



Argumenta também que se encontrando a parte assistida pela Defensoria Pública impõe-se a intimação pessoal do órgão, o que não ocorreu nem antes, nem depois da sentença prolatada.

Certidão cartorária exarada à f. 251 informando que apesar de intimados por seus patronos, os apelados não se manifestaram.

À f. 253 consta despacho determinando a remessa dos autos à Instância Superior.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

A controvérsia recursal consiste em analisar o requerimento da anulação da sentença diante da alegação de *error in procedendo*.

Da análise dos autos, verifica-se que mediante o despacho ordinatório de f. 206 foi expedida intimação da parte exequente a fim de dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de sua extinção.

Na espécie, verifica-se pelo AR negativo de f. 218 que a intimação não se concretizou, tendo a correspondência retornado, vejamos:



Diante disso, tratando-se de intimação postal, e restando não exitosa, necessária a renovação do ato por oficial de justiça, visando a localização do intimando e não sendo encontrado, a realização da intimação editalícia.

Destaque-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do feito por abandono exige o esgotamento dos meios legais para a comunicação do autor, de maneira que, frustrada a intimação pela via postal, deve haver a renovação do ato por meio de Oficial de Justiça e, eventualmente, por edital, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu(Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º). 2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257). 4.A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos



autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274). 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.323.676/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.10.2021).

No caso presente não foi isso que ocorreu, posto que restando frustrada a intimação postal, o juízo de primeiro grau, de imediato resolveu extinguir o processo, configurando-se a existência de vício que conduz à nulidade da sentença proferida. Era necessária a providência de intimação da parte por OJA, antes de se declarar a extinção do processo por inércia.

Oportuno trazer a colação as jurisprudências abaixo:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. REQUERIMENTOS FORMULADOS NOS AUTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto pelo apelante/autor contra sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito por abandono do processo.

2. Afirma em seu recurso a nulidade da sentença, porque não houve a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sequer por Oficial de Justiça, não obstante os requerimentos formulados nos autos pela Defensoria Pública que assiste a parte autora. Aduz,

ainda, a ausência de intimação editalícia diante de sua não localização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia recursal consiste em analisar a viabilidade da anulação da sentença diante da alegação de error in procedendo do Juízo de Origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo de Origem determinou no id 241 a intimação do representante legal do apelante/autor, conforme requerido na petição de id 239, considerando o falecimento no curso da demanda da parte autora, para regularizar a representação processual dar andamento ao feito.

5. Na espécie, verifica-se pelo AR negativo de id 251 que a intimação não se concretizou, tendo a correspondência retornado com a indicação "ausente".

6. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui iterativa jurisprudência no sentido de que a extinção do feito por abandono exige o esgotamento dos meios legais para a comunicação do autor, de maneira que, frustrada a intimação pela via postal, deve haver a renovação do ato por meio de Oficial de Justiça e, eventualmente, por edital.

7. Nesse sentido, a Defensoria Pública se manifestou em duas ocasiões requerendo a intimação por Oficial de Justiça (petições de ide 257 e id 259) o que, entretanto, não foi observado pelo Juízo de Origem, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito logo em seguida (id 262).

8. Assim, verifica-se a existência de vício que conduz à nulidade da sentença proferida na presente demanda referente à providência de intimação por OJA, conforme requerido e reiterado pela Defensoria

Pública, antes de se declarar a extinção do processo por inércia, considerando frustrada a tentativa de intimação pessoal pela via postal.

9. Desse modo, diante do error in procedendo impõe-se a anulação da sentença, termos do artigo 932, inciso III, do CPC c/c o enunciado da súmula nº 168 deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Provimento do recurso de apelação para anular a sentença.

Tese de julgamento: "Constitui error in procedendo a prolação de sentença de extinção do processo sem análise do mérito por abandono sem antes determinar a intimação pessoal da parte".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, enunciado da súmula nº 168; STJ, AgInt no REsp nº 1.323.676/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.10.2021.

(0015920-84.2011.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 09/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, INCISO III, DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO TER PROMOVIDO, A AUTORA, O ANDAMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELO MANEJADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ALEGANDO QUE A EXTINÇÃO DO FEITO, POR ABANDONO DA CAUSA, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, POR OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. Cinge-se, pois, a

controvérsia, à análise dos pressupostos legais, autorizadores da extinção do processo por abandono. 2. De proêmio, vale ressaltar que o exercício do direito de ação implica no cumprimento pelas partes das regras processuais previstas na legislação pertinente e que a extinção do processo sem julgamento do mérito é uma sanção imposta à parte que abandona a causa em que persegue a tutela de seu próprio interesse. 3. O Código de Processo Civil de 2015 exige no seu artigo 485, § 1º, que, diante de omissão da parte interessada, deve ser promovida a sua intimação pessoal para dar impulso ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 4. Após tal diligência, permanecendo a inércia, será possível a extinção do processo e a consequente ordem de arquivamento dos autos do processo. Isto é, para caracterizar o abandono, a lei processual, em referência, exige expressamente a prévia intimação pessoal do autor para cumprir seus encargos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. In casu, verifica-se que a autora não foi intimada, por estar ausente. Não consta do AR que ela tenha se mudado. Consta apenas que a autora não se encontrava no endereço diligenciado. 6. Observe-se que em casos tais deve-se atuar com prudência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a extinção do feito por abandono exige o esgotamento dos meios legais para a comunicação do autor, de maneira que, frustrada a intimação pela via postal, deve haver a renovação do ato por Oficial de Justiça. 7. Recurso provido.

(0944725-41.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

Some-se que a intimação postal foi dirigida ao espólio sem que, contudo, haja sequer a indicação do representante legal.

PREENCHIDO PELO REMETENTE	
END	ESPÓLIO DE CESILIO DOS SANTOS GUIMARÃES
CE	Rua Estudante Galdeano Miguel S/N. Lote 15 Quadra 87 CEP 25.555-240 Jardim Meriti São João de Meriti - RJ 0017909-63.2015.8.19.0054 INTIMACOES 9912270551
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE	COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
END	Cartório da 4ª Vara Cível
CE	Av. Presidente Lincoln, 857 25.599-900 Vilar das Teles - São João de Meriti - RJ
U.F.	
DATA RECEBIMENTO	ASSINATURA DO RECEBEDOR
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	

CORREIOS	
AGÊNCIA DE POSTAGEM	AVISO DE RECEBIMENTO - AR
Nº DO OBJETO / Nº	OBJETO DE SERVIÇO
BN 237 487 555 BR	
DATA DE POSTAGEM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	☐ INTIMAÇÃO
	☐ CITAÇÃO

AR

LAO REMETENTE

Ora, em verdade todos os sucessores do falecido deveriam ser instados a dar andamento ao processo, visto que com a ultimação do inventário (f. 130/136) não há de se cogitar de figura de espólio, posto inclusive que os bens já se individualizaram.

Deveria a serventia judicial observar inclusive o deferimento de habilitação dos sucessores (f. 164), o que não ocorreu.

Acresça-se também que estando a parte autora assistida pela Defensoria Pública e diante da não realização da intimação, antes da prolação da sentença terminativa, era imprescindível a intimação pessoal da Defensoria Pública, o que, no entanto, foi ignorado.

Neste sentido colaciono as jurisprudências abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO

PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução de alimentos ajuizada para satisfação de débito alimentar referente a parcelas vencidas.

2. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentada na paralisação dos autos por mais de 30 dias, sem diligências da parte autora.

3. Apelação da parte autora, assistida pela Defensoria Pública, alegando nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para impulsionar o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, nos termos da legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação prevê a obrigatoriedade de intimação pessoal da Defensoria Pública antes da extinção do processo por abandono, conforme o art. 128, I, da LC nº 80/1994 e o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950.

6. Não há registro de intimação pessoal da Defensoria Pública nos autos, nem despacho determinando tal providência.

7. A ausência de intimação pessoal do órgão de assistência judiciária configura nulidade da sentença extintiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução de alimentos.

Tese de julgamento: "1. É nula a sentença que extingue o processo por abandono sem a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, quando esta representa a parte autora."

Dispositivos relevantes citados: LC nº 80/1994, art. 128, I; Lei nº 1.060/1950, art. 5º, § 5º; CPC, art. 485, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: (0800053-25.2023.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 16/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)) (0147070-86.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 30/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)) (0017511-68.2012.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 12/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))"

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE



AUTORA E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 485, §1º, DO CPC. ARTIGO 128, I, DA LC Nº 80/94. “ERROR IN PROCEDENDO”. NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0025097-24.2019.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 13/08/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))”

Desse modo, configurado *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso de apelação para ANULAR A SENTENÇA, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*

COM ASSINATURA DIGITAL

Marcos Borba Caruggi

Desembargador Relator

